# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1637 DA COMISSÃO

## de 5 de julho de 2022

## que estabelece as regras de execução da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho no que respeita à utilização de documentos no contexto da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto e da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo após a introdução no consumo, e que estabelece o formulário a utilizar para o certificado de isenção

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo ([1]), nomeadamente o artigo 12.º, n.º 3, o artigo 29.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262 exige que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem entre Estados-Membros em regime de suspensão do imposto e que estejam sujeitos à isenção do pagamento de impostos especiais de consumo sejam acompanhados de um certificado de isenção. O formulário do certificado deve ser estabelecido.

(2) Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2020/262, os Estados-Membros podem utilizar o certificado de isenção para abranger outros domínios da fiscalidade indireta. A fim de assegurar uma comunicação uniforme entre as autoridades dos Estados-Membros antes da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo isentos do pagamento de impostos especiais de consumo do território de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro, devem ser estabelecidas regras relativas à notificação da utilização do certificado de isenção de impostos especiais de consumo para outros domínios da fiscalidade indireta.

(3) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 31/96 da Comissão ([2]) estabelece regras relativas ao certificado de isenção de impostos especiais de consumo, esse regulamento deve ser substituído.

(4) A Diretiva (UE) 2020/262 exige que a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto ocorra a coberto do documento administrativo eletrónico, trocado através do sistema informatizado a que se refere a Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]). A referida diretiva também exige a utilização de documentos de contingência nos casos em que esse sistema informatizado esteja indisponível no Estado-Membro de expedição. Devem ser estabelecidas regras e procedimentos para o intercâmbio de documentos administrativos eletrónicos através do sistema informatizado, no contexto da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto e dos documentos de contingência.

(5) A Diretiva (UE) 2020/262 exige que a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham sido introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e sejam transportados para o território de outro Estado-Membro a fim de aí serem entregues para fins comerciais, ocorra a coberto do documento administrativo simplificado eletrónico, trocado através do sistema informatizado a que se refere a Decisão (UE) 2020/263. A referida diretiva também exige a utilização de documentos de contingência nos casos em que esse sistema informatizado esteja indisponível no Estado-Membro de expedição. Devem ser estabelecidas regras e procedimentos para o intercâmbio de documentos administrativos simplificados eletrónicos através do sistema informatizado no contexto da circulação de produtos a entregar para fins comerciais e dos documentos de contingência.

(6) Os Estados-Membros devem aplicar as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 12.º, aos artigos 20.º a 22.º e aos artigos 36.º a 37.º da Diretiva (UE) 2020/262 a partir de 13 de fevereiro de 2023. Uma vez que o presente regulamento dá execução à Diretiva (UE) 2020/262, deve também ser aplicável a partir dessa data.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

([1]) JO L 58 de 27.2.2020, p. 4.
([2]) Regulamento (CE) n.º 31/96 da Comissão, de 10 de janeiro de 1996, relativo ao certificado de isenção de impostos especiais de consumo (JO L 8 de 11.1.1996, p. 11).
([3]) Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2020, relativa à informatização da circulação e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 43).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Certificado de isenção**

1. O formulário a utilizar para o certificado de isenção referido no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262 («certificado de isenção») consta do anexo do presente regulamento.

2. Quando utilizarem o certificado de isenção para efeitos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2020/262, os Estados-Membros devem informar do facto a Comissão e fornecer-lhe as informações necessárias.

3. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão as respetivas autoridades nacionais responsáveis pela aposição de carimbo no certificado de isenção.

4. Os Estados-Membros que dispensem o destinatário da obrigação de obter a aposição do carimbo no certificado, conforme previsto no ponto 14) das notas explicativas do anexo, devem informar do facto a Comissão.

5. A Comissão deve comunicar aos Estados-Membros as informações recebidas nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, o mais tardar um mês a contar da data de receção dessas informações.

*Artigo 2.º*

**Formalidades a cumprir antes do início da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto**

1. Um expedidor que pretenda expedir produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto deve preencher os campos do projeto de documento administrativo eletrónico, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão ([4]), e apresentá-lo às autoridades competentes do Estado-Membro de expedição, como referido no artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2020/262.

Esse projeto de documento administrativo eletrónico não pode ser apresentado mais de sete dias antes da data indicada nesse documento como data de expedição dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em causa.

*Artigo 3.º*

**Cancelamento do documento administrativo eletrónico**

1. Um expedidor que pretenda cancelar o documento administrativo eletrónico, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2020/262, deve apresentar o projeto de mensagem de cancelamento a que se refere o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 às autoridades competentes do Estado-Membro de expedição.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem verificar, por via eletrónica, os dados constantes do projeto de mensagem de cancelamento referido no n.º 1.

Se os dados constantes do projeto de mensagem de cancelamento forem válidos, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem introduzir a data e a hora de validação da mensagem de cancelamento, comunicar essas informações ao expedidor e transmitir a mensagem de cancelamento às autoridades competentes do Estado-Membro de destino.

Se os dados constantes do projeto de mensagem de cancelamento a que se refere o n.º 1 não forem válidos, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem sem demora informar desse facto o expedidor.

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão, de 5 de julho de 2022., que complementa a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho ao estabelecer a estrutura e o teor dos documentos trocados no contexto da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e ao estabelecer limiares para as perdas devidas à natureza dos produtos (ver página 2 do presente Jornal Oficial).

Se o destinatário for um depositário autorizado ou um destinatário registado, após receção da mensagem de cancelamento, as autoridades competentes do Estado-Membro de destino devem transmitir a mensagem de cancelamento ao destinatário.

*Artigo 4.º*

**Mensagens relativas a uma alteração de destino ou à alteração de destinatário durante a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto**

1. Quando um expedidor pretenda alterar o destino ou o destinatário, tal como referido no artigo 20.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2020/262, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem verificar, por via eletrónica, os dados constantes do projeto de mensagem de alteração de destino, a que se refere o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636.

Se os dados do projeto de mensagem de alteração de destino forem válidos, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem:

a) introduzir a data e a hora de validação e um número sequencial do projeto de mensagem de alteração de destino e informar do facto o expedidor;

b) atualizar o documento administrativo eletrónico inicial de acordo com as informações constantes do projeto de mensagem de alteração de destino.

2. Se a atualização referida no n.º 1, alínea b), do presente artigo incluir uma alteração do Estado-Membro de destino ou uma alteração do destinatário, aplica-se o artigo 20.º, n.º 4, ou o artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262 em relação ao documento administrativo eletrónico atualizado.

3. Se a atualização referida no n.º 1, alínea b), do presente artigo incluir uma alteração do Estado-Membro de destino, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem transmitir a mensagem de alteração de destino às autoridades competentes do Estado-Membro de destino mencionado no documento administrativo eletrónico inicial.

As autoridades competentes do Estado-Membro de destino devem então transmitir a mensagem de alteração de destino ao destinatário mencionado no documento administrativo eletrónico inicial.

4. Se a atualização referida no n.º 1, alínea b), do presente artigo incluir uma alteração de destinatário no mesmo Estado-Membro de destino mencionado no documento administrativo eletrónico inicial, as autoridades competentes desse Estado-Membro devem informar da alteração o destinatário mencionado no documento administrativo eletrónico inicial.

5. Se a atualização referida no n.º 1, alínea b), do presente artigo incluir uma alteração do local de entrega mencionado no documento administrativo eletrónico inicial, como referido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636, sem implicar uma alteração do Estado-Membro de destino nem uma alteração do destinatário, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem transmitir a mensagem de alteração de destino às autoridades competentes do Estado-Membro de destino mencionado no documento administrativo eletrónico inicial. Após receção da mensagem de alteração de destino, as autoridades do Estado-Membro de destino devem transmitir a mensagem de alteração de destino ao destinatário.

6. Se os dados constantes do projeto de mensagem de alteração de destino não forem válidos, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem sem demora informar desse facto o expedidor.

*Artigo 5.º*

**Mensagens relativas à repartição da circulação de produtos energéticos em regime de suspensão do imposto**

1. Um expedidor que pretenda repartir a circulação de produtos energéticos nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) 2020/262 deve apresentar um projeto de mensagem de operação de repartição a que se refere o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636, para cada destino, às autoridades competentes do Estado-Membro de expedição.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem verificar, por via eletrónica, os dados constantes dos projetos de mensagem de operação de repartição.

Se os dados forem válidos, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem:

a) gerar um novo documento administrativo eletrónico para cada destino, o qual substitui o documento administrativo eletrónico inicial;

b) gerar, para o documento administrativo eletrónico inicial, uma notificação de repartição;

c) enviar a notificação de repartição ao destinatário e às autoridades competentes do Estado-Membro de destino mencionado no documento administrativo eletrónico inicial.

O artigo 20.º, n.º 3, terceiro parágrafo, o artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, e o artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262 aplicam-se em relação a cada novo documento administrativo eletrónico mencionado no presente número, segundo parágrafo, alínea a).

3. As autoridades competentes do Estado-Membro de destino mencionado no documento administrativo eletrónico inicial devem transmitir a notificação de repartição ao destinatário mencionado no documento administrativo eletrónico inicial.

4. Se os dados constantes do projeto de mensagem de operação de repartição não forem válidos, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem sem demora informar desse facto o expedidor.

*Artigo 6.º*

**Formalidades a cumprir antes do início da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo após a introdução no consumo**

1. O expedidor deve apresentar o projeto de documento administrativo simplificado eletrónico referido no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 às autoridades competentes do Estado-Membro de expedição.

2. O projeto de documento administrativo simplificado eletrónico não pode ser apresentado mais de sete dias antes da data indicada nesse documento como data de expedição dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em causa.

*Artigo 7.º*

**Mensagens relativas a uma alteração de destino da circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo após a introdução no consumo**

1. Um expedidor que pretenda alterar o destino, tal como referido no artigo 36.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2020/262, deve apresentar o projeto de mensagem de alteração de destino a que se refere o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 às autoridades competentes do Estado-Membro de expedição.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem verificar, por via eletrónica, os dados constantes do projeto de mensagem de alteração de destino referido no n.º 1.

Se os dados do projeto de mensagem de alteração de destino forem válidos, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem:

a) introduzir a data e a hora de validação e um número sequencial do projeto de mensagem de alteração de destino e informar do facto o expedidor;

b) atualizar o documento administrativo simplificado eletrónico inicial de acordo com as informações constantes do projeto de mensagem de alteração de destino;

c) enviar a mensagem de alteração de destino às autoridades competentes do Estado-Membro de destino mencionado no documento administrativo simplificado eletrónico inicial.

As autoridades competentes do Estado-Membro de destino devem transmitir a mensagem de alteração de destino ao destinatário.

3. Se os dados constantes do projeto de mensagem de alteração de destino não forem válidos, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição devem sem demora informar desse facto o expedidor.

*Artigo 8.º*

**Revogação**

O Regulamento (CE) n.º 31/96 é revogado.

*Artigo 9.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de julho de 2022.

*Pela Comissão*
*A Presidente*
Ursula VON DER LEYEN

*ANEXO*

**União Europeia**

**Certificado de Isenção de Impostos Especiais de Consumo**

**ARTIGO 12.º DA DIRETIVA (UE) 2020/262 DO CONSELHO** [1]

N.º de série (facultativo, em função dos requisitos nacionais) .....

1. ORGANISMO BENEFICIÁRIO/PESSOA SINGULAR BENEFICIÁRIA

Designação/Nome .....

Rua e número .....

Código postal, localidade .....

Estado-Membro de acolhimento .....

Endereço de correio eletrónico .....

Endereço de entrega (a preencher se diferente do acima indicado)

Rua e número .....

Código postal, localidade .....

Endereço de correio eletrónico .....

2. AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APOSIÇÃO DO CARIMBO

Nome .....

Endereço .....

Número de telefone .....

Endereço de correio eletrónico .....

[1] Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4).

3. DECLARAÇÃO DO ORGANISMO BENEFICIÁRIO OU DA PESSOA SINGULAR BENEFICIÁRIA

O organismo beneficiário ou a pessoa singular beneficiária (*riscar o que não interessa*) declara:

a) Que os produtos referidos no campo 5 se destinam:

(*assinalar a casa apropriada*)

| | |
|---|---|
| ☐ à utilização oficial | ☐ à utilização pessoal |
| ☐ de uma missão diplomática estrangeira | ☐ de um membro de uma missão diplomática estrangeira |
| ☐ de uma representação consular estrangeira | ☐ de um membro de uma representação consular estrangeira |
| ☐ de uma organização internacional | ☐ de um membro do pessoal de um organismo internacional |
| ☐ das forças armadas de um Estado parte no Tratado do Atlântico Norte (força da NATO) | |
| ☐ das forças armadas do Reino Unido estacionadas em Chipre | |
| ☐ das forças armadas de um Estado-Membro que participem numa atividade da União no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa | |
| ☐ para consumo no âmbito de um acordo celebrado com países terceiros ou organizações internacionais, desde que esse acordo seja admitido ou autorizado em matéria de isenção do imposto sobre o valor acrescentado | |

.....

(*Designação do organismo beneficiário*) (*ver campo 4*)

b) Que os produtos descritos no campo 5 cumprem as condições e os limites aplicáveis para efeitos de isenção no Estado-Membro de acolhimento referido no campo 1, e

c) Que as informações constantes das alíneas acima são prestadas de boa-fé. O organismo beneficiário ou a pessoa singular beneficiária compromete-se, pela presente declaração, a pagar ao Estado-Membro a partir do qual os produtos foram expedidos o imposto especial de consumo que seria devido se esses produtos não cumprissem as condições de isenção ou se os produtos não fossem utilizados para o fim previsto.

..... .....

*Local, data* *Nome e função do signatário*

.....

*Assinatura*

4. Carimbo do organismo (em caso de isenção para utilização pessoal)

Assinatura .....

Nome .....

Função/cargo do signatário .....

Local, data .....

Carimbo

5. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS EXPEDIDOS PARA OS QUAIS É REQUERIDA A ISENÇÃO DE IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

a) Informações relativas ao expedidor (depositário autorizado, expedidor registado, fornecedor)

Nome .....

Rua e número .....

Código postal, localidade .....

Estado-Membro .....

Número único de imposto especial de consumo (obrigatório) .....

Endereço de correio eletrónico .....

b) Informações relativas aos produtos *(acrescentar linhas, se necessário)*

| Número da linha | Descrição dos produtos ou referência à nota de encomenda apensa ([2]) | Quanti-dade | Unidade de medida | Valor da unidade excluindo impostos especiais de consumo | Valor total excluindo impostos especiais de consumo | Moeda |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | |
| Montante total | | | | | | |

([2]) Eliminar o espaço não utilizado. Esta obrigação aplica-se mesmo caso sejam apensas notas de encomenda.

6. CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO DE ACOLHIMENTO

A expedição dos produtos descritos no campo 5 cumpre:

☐ integralmente

☐ até ao limite quantitativo de …… (número) ([3])

as condições de isenção de impostos especiais de consumo.

Assinatura ……

Nome ……

Função/cargo do signatário ……

Local, data ……

Carimbo (se aplicável)

7. AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DO CARIMBO (apenas em caso de isenção para utilização oficial)

Por carta n.º (referência ao processo): ……

Data: ……

……

*Designação do organismo beneficiário*

foi autorizado por: ……

*Autoridade competente no Estado-Membro de acolhimento*

a dispensar o carimbo previsto no campo 6

Assinatura ……

Nome ……

Função/cargo do signatário ……

Local, data ……

Carimbo

([3]) Os produtos não elegíveis devem ser eliminados no campo 5.

**Notas explicativas**

(1) Para o expedidor, o Certificado de Isenção de Impostos Especiais de Consumo («certificado») serve de documento comprovativo da isenção fiscal das remessas de produtos destinados aos organismos beneficiários ou às pessoas singulares beneficiárias a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262. Deve ser redigido um certificado para cada expedidor e cada circulação de produtos. Os expedidores devem conservar este certificado nos seus arquivos, de acordo com as disposições legais aplicáveis no respetivo Estado-Membro. O destinatário deve entregar ao expedidor um certificado de isenção devidamente carimbado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

(2) O formulário em que o certificado é emitido deve medir 210 × 297 mm. Se o formulário for impresso, deve sê-lo em papel de cor branca, sem pastas mecânicas.

(3) Um exemplar do certificado deve ser conservado pelo expedidor e um exemplar deve ser utilizado para acompanhar a circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, bem como o documento administrativo referido no artigo 20.º da Diretiva (UE) 2020/262. Os Estados-Membros podem exigir um exemplar adicional para efeitos administrativos.

(4) Qualquer espaço não utilizado no campo 5, alínea b), do certificado deve ser inutilizado ou eliminado, a fim de impedir qualquer aditamento.

(5) O certificado deve ser preenchido de modo legível e de forma a que as inscrições nele contidas sejam indeléveis. Não pode conter rasuras ou emendas. Deve ser preenchido numa língua reconhecida pelo Estado-Membro de acolhimento.

(6) Caso a descrição dos produtos no campo 5, alínea b), do certificado faça referência a uma nota de encomenda redigida numa língua não reconhecida pelo Estado-Membro de acolhimento, o organismo beneficiário ou a pessoa singular beneficiária deve juntar a respetiva tradução.

(7) Caso o certificado seja redigido numa língua não reconhecida pelo Estado-Membro do expedidor, o organismo beneficiário ou a pessoa singular beneficiária deve juntar a respetiva tradução respeitante aos produtos constantes do campo 5, alínea b). O Estado-Membro de acolhimento pode, se assim o entender, dispensar o destinatário da obrigação de anexar a tradução.

(8) Por «língua reconhecida» entende-se uma das línguas oficialmente utilizadas no Estado-Membro ou qualquer outra língua oficial da União que o Estado-Membro declare poder ser utilizada para esse efeito.

(9) Através da declaração feita no campo 3 do certificado, o organismo beneficiário ou a pessoa singular beneficiária presta as informações necessárias para avaliar o pedido de isenção no Estado-Membro de acolhimento.

(10) Através da sua declaração no campo 4 do certificado, o organismo confirma as informações do campo 1 e do campo 3, alínea a), do certificado e certifica que a pessoa singular beneficiária é um membro do pessoal do organismo.

(11) A referência à nota de encomenda no campo 5, alínea b), do certificado deve conter a data e o número da encomenda. A nota de encomenda deve incluir todos os elementos constantes do campo 5 do certificado. Se o certificado tiver de ser carimbado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, a nota de encomenda deve igualmente ser carimbada.

(12) No campo 5, alínea a), é exigida a indicação do número de imposto especial de consumo a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho ([4]).

(13) A moeda deve ser indicada através de um código de três letras em conformidade com a norma ISO 4217 da Organização Internacional de Normalização.

(14) Caso a isenção se destine a utilização oficial, as autoridades competentes podem dispensar o organismo beneficiário da obrigação de solicitar o carimbo no campo 6 do certificado. O organismo beneficiário deve mencionar essa dispensa no campo 7 do certificado.

(15) Caso a isenção se destine a utilização individual, o certificado deve ser autenticado no campo 6, por meio de carimbo das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

([4]) Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2073/2004 (JO L 121 de 8.5.2012, p. 1).